



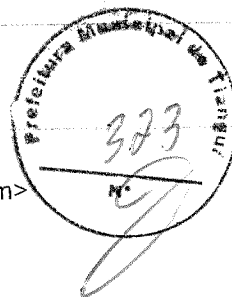
licitacao tiangua <licitacaotiangua2018@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 04625.02/2019-PE

2 mensagens

Henrique Silva <henrique.silva@linkbeneficios.com.br>

Para: "licitacaotiangua2018@gmail.com" <licitacaotiangua2018@gmail.com>



8 de maio de 2019 08:08

Prezados,
Bom dia!

Por meio do presente, encaminho impugnação ao edital nº 04625.02/2019-PE, haja vista alguns pontos causarem interpretação dúbia e afetam diretamente na formulação da proposta, ademais, verifica-se alguns pontos que ferem a competitividade do certame.

De tal modo, visando auxiliar o alcance da melhor proposta e o respeito aos princípios inerentes a licitação pública encaminha-se o presente.

Atenciosamente;



Henrique Silva | Jurídico

Tel: (19) 3114 2700 | 98199 2967

www.linkbeneficios.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

5 anexos

- 📎 Impugnação - Prefeitura Tianguá.pdf
524K
- 📎 00 - CONTRATO SOCIAL LINK - 4 ALTERAÇÃO.pdf
247K
- 📎 01 - DOC MARCELO.pdf
560K
- 📎 04 - PROCURAÇÃO DR. HENRIQUE.pdf
503K
- 📎 05 - DOC HENRIQUE - OAB.pdf
89K

Henrique Silva <henrique.silva@linkbeneficios.com.br>

Para: "licitacaotiangua2018@gmail.com" <licitacaotiangua2018@gmail.com>

9 de maio de 2019 14:04

Prezados, até o momento não recebemos a resposta da impugnação!



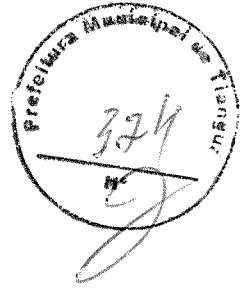
Henrique Silva | Jurídico

Tel: (19) 3114 2700 | 98199 2967

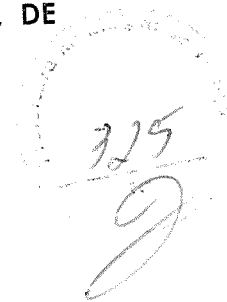
www.linkbeneficios.com.br

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIANGUÁ-CE



Pregão Eletrônico nº 04625.02/2019-PE

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, empresa privada, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, centro, Buri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, inscrita no CNPJ: 12.039.966/0001-11 e Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, vem, através de seu representante legal subscrito in fine, data maxima venia, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com o artigo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Não obstante o apreço e imensurável respeito que temos pelos servidores públicos responsáveis pela licitação em tela, principalmente ao subscritor do edital de convocação, o certame em questão merece reparo a fim de atender de forma mais segura os critérios estipulados pelo princípio da legalidade e da obtenção da melhor proposta.

Dessa feita, usa-se do presente meio de impugnação a fim de que se proceda os devidos reparos ao instrumento convocatório do certame.

2. BREVE ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente, incumbe dizer que a, ora impugnante, exerce a atividade empresarial de gerenciamento e controle de frotas por meio de sistema informatizado e integrado com utilização de dispositivo de captura (cartões, tags).

Sobrevém que a impugnada disponibilizou, edital na modalidade Pregão Eletrônico, com sessão pública marcada para a data de 13/05/2019.

Com efeito, em análise perfunctória das informações encontradas é possível notar que o objeto a que se destina a contratação é o mesmo do qual a representante explora economicamente.

A respeito, apenas para aclarar o conhecimento transcrevemos o objeto da licitação: *"O objeto deste termo de referência refere-se a contratação de empresa para a prestação de **serviço de administração e gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com o fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com***

tecnologia de cartão eletrônico com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética, atendendo as necessidades do Município de Tianguá, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste termo de referência.

Em que pese o zelo e estudo por parte do subscritor do edital, compulsando os termos ponto a ponto é possível constatar a existência de elementos que prejudicam em demasia o caráter competitivo do certame, afastando-se, por sua vez, o alcance da melhor proposta pela Administração Pública.

Insta mencionar que o Edital é de suma importância na relação da Administração Pública para com o particular. Afinal, trata-se do instrumento que regula a relação obrigacional e traz clareza as partes com o condão de resguardar o interesse da Administração Pública e, ainda, trazer clareza sobre toda a sua execução.

Logo, diante dessa maravilhosa premissa, imperioso que o mesmo seja cristalino e proporcione aos participantes os elementos necessários para formulação de suas propostas.

Nesse aspecto, constata-se que o instrumento convocatório objeto dessa impugnação encontra-se lastreado de informações dúbias que tornam em todo impreciso aos participantes.

Inicialmente, em análise ao edital e seus anexos é possível auferir no que tange a taxa de administração que o subitem 10.4 do edital, alínea L e o subitem 4.8.6 alínea L do termo de referência vedam expressamente a oferta de taxa igual a zero ou negativa, vejamos abaixo:

EDITAL

10.4. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

- l) O valor do lance deverá corresponder ao MENOR PREÇO, em moeda nacional, no qual a diferença entre o VALOR TOTAL ESTIMADO e o VALOR TOTAL OFERTADO servirá apenas para calcular a menor taxa de administração, não sendo aceita taxa de administração com percentual igual 0% (zero por cento).

TERMO DE REFERÊNCIA

4.8.6. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

l) O valor do lance deverá corresponder ao MENOR PREÇO, em moeda nacional, no qual a diferença entre o VALOR TOTAL ESTIMADO e o VALOR TOTAL OFERTADO servirá apenas para calcular a menor taxa de administração, não sendo aceita taxa de administração com percentual igual 0% (zero por cento).

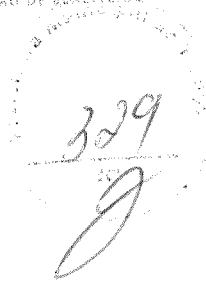
Ocorre que, é pacífico o entendimento que em contratações desse gênero é plenamente aceitável a oferta de taxas igual a zero ou, ainda, negativa em forma de descontos para a Administração Pública. Nessa vereda, vale dizer que o próprio subscritor do edital tem referido conhecimento, pois na alínea n, o e p do subitem 10.4 do edital e alínea n, o e p do subitem 4.8.6 do termo de referência trouxe a citação de acórdãos do Tribunal de Contas da União admitindo a oferta de taxa negativa, senão vejamos:

- n) Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, expresso na Decisão nº 38/1996 – Plenário, poderão ser ofertadas taxas de administração de valor igual à zero ou negativa. Neste caso, entende-se que a empresa Contratada oferecera desconto pelos serviços utilizados à Contratante;
- o) Ainda de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, expresso na Decisão nº 38/1996 – Plenário e Acórdão nº 552/2008-TCU-Plenário, a apresentação de taxa de administração negativa ou de valor zero não implicará violação ao disposto no art. 44, § 3.º da Lei n.º 8.666/93;
- p) A empresa que ofertar taxa de administração com porcentagem negativa deverá comprovar a viabilidade econômica da proposta, mediante apresentação de planilhas ou outros documentos equivalentes, nos quais constem receitas advindas de outras fontes, que cubram os custos da empresa.

Veja que de forma dúbia e contraditória o subscritor do edital inseriu entendimento do próprio Tribunal de Contas da União favorável a oferta de taxas zero ou negativas. Assim, tornou-se o edital totalmente inseguro e contraditório uma vez que coloca uma venda aos olhos dos participantes sob se será ou não aceita a oferta de taxa negativa, deixando a livre arbítrio e critério do subscritor do edital.

Ora, se o edital é instrumento que vincula aos participantes e a Administração Pública ditando as regras do certame, não pode o mesmo pairar qualquer dúvida ou insegurança.

Logo, referida contradição impede que os interessados em participar possam parametrizar suas propostas de modo seguro e eficaz, sob o resquício de que na abertura do certame seja aplicada a aceitação ou não da taxa negativa.



Prosseguindo-se a leitura do edital e seus anexos, constatou-se que para comprovação da capacidade econômica financeira exig-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis com índices de valores específicos vejamos:

b.9) Demonstrativo de índices financeiros, a seguir solicitados, extraídos do balanço apresentado, para fins de análise das condições financeiras da licitante. Os índices serão apresentados em números inteiros e de até 02 (duas) casas decimais após a vírgula, com arredondamento:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1,0$$

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$$

$$IE = \frac{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} + \text{Ativo Permanente}} \leq 0,4$$

Sendo:

ILG= Índice de Liquidez Geral


ILC= Índice de Liquidez Corrente

IE= Índice de Endividamento;

Conforme se abstrai do transcrito acima, o índice de endividamento deverá ser menor que 0,4. Entretanto, referido índice é totalmente desarrazoado e contrário a obtenção da melhor proposta.

Ora, conforme se demonstrará adiante, a qualificação econômica financeira visa a obtenção de elementos que demonstre que a empresa a ser contratada possui capacidade de suportar a execução contratual sem qualquer interrupção. Entretanto, não pode jamais ser usado como meio de afunilar o certame e restringir a participação dos interessados.

Notadamente, em certames do gênero o índice de endividamento adotado é sempre em torno de 0,90 a 1,0. No mais a mais, conforme autorizado por Lei, todos os editais trazem que aqueles que não possuem os índices exigidos em edital poderão comprovar por meio de patrimônio líquido no importe de 10% do valor estimado da contratação o que se quer foi inserido no edital.

330


De tal modo, não pode o edital permanecer da maneira que se encontra sob pena de nulidade e latente lesividade ao erário público, uma vez que restrita a participação dos interessados se torna dificultosa a obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

Desse modo, usa-se da presente para que o Nobre Pregoeiro possa sanar qualquer lacuna do edital que impossibilite o alcance da melhor proposta com segurança na contratação e execução contratual.

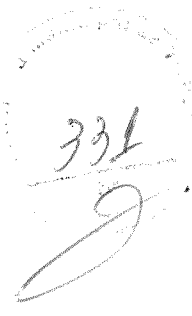
3. DAS RAZÕES DE DIREITO

O artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº. 8.666/93 prevê a proibição de que o agente público conste em editais de licitação cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - destaquei

331
[Handwritten signature]

No mesmo sentido o artigo 3º, da Lei 10.520, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

3.1- Da Dubiedade de Informação e a Incerteza Quanto a Admissibilidade ou Não de Taxas Zero ou Negativas

Como muito é falado hodiernamente, o edital do processo licitatório possui natureza vinculativa, ou seja, ele é o documento que norteia todas as fases do processo, inclusive, impõem de cara todas as condições futuras da execução.

De tal modo, imperioso que o mesmo seja elucidativo e claro, não abrindo margens para interpretações dúbias e tendenciosas seja por parte dos participantes, seja por parte do pregoeiro.

Por essa razão, incumbe dizer que o mesmo deve trazer informações claras e precisas. A respeito vejamos a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; - destaquei

Veja que o legislador pátrio trouxe a previsão expressa de que o edital trará todas as informações, com disposições claras e parâmetros objetivos.

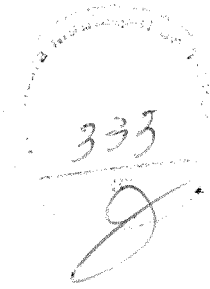
Dessa feita, a colocação inicial de que não será aceita a taxa negativa e, logo em seguida, a inserção de entendimento que é lícito a oferta de taxa negativa causa incoerência e imprecisão. No presente caso, impossibilita os participantes de parametrizar suas propostas de forma clara, uma vez que não se sabe qual o parâmetro a ser aderindo pelo pregoeiro.

O cenário é de nulidade do edital, uma vez que participar da licitação com tal dubiedade significa vedar os olhos dos participantes e atribuir ao pregoeiro um livre arbítrio temerário.

No mais a mais, não pode a Administração Pública optar pela vedação da oferta de taxa negativa, pois trata-se de meio que garante a Administração Pública a obtenção de uma proposta mais vantajosa ao erário. Convém por em relevo que em discussão sob o tema é pacífico o entendimento sob sua admissibilidade, sendo imperioso ressaltar que a mesma não compromete a exequibilidade do contrato.

A não aceitação de negativa revela-se uma prática contraproducente e danosa, pois nesses casos é comum que os concorrentes empatem os lances e, por sua vez, uma empresa EPP local em prática temerária e direcionada vença o certame se beneficiando em claro favorecimento, gerando a disputa desleal de cartas marcadas.

Convém pôr em relevo que não existe qualquer razão para que a Impugnada vede a propositura de taxa zero e negativa. Aliás, sobre o tema já foi objeto de discussão nas mais variadas Cortes e o parecer a respeito é de que as taxas negativas são plenamente exequíveis, devendo, inclusive, nesse tipo de contratação ser almejada.



Convém trazer a lição do 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 que assim prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - destaquei

No mesmo sentido o artigo 3º, da Lei 10.520, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Como mencionado anteriormente, **a Impugnante tem o direito líquido e certo de ofertar desconto**, sendo que, caso não comprove a exequibilidade de sua proposta, poderá o órgão desclassificá-la. Esse desconto

se reverte em favor da própria população, cujo economia fará com que a verba possa ser utilizada noutras áreas.

Primeiramente, oportuno esclarecer a natureza do objeto licitado, o qual envolve a disponibilização de um meio de pagamento informatizado via cartão para pagamento dos abastecimentos e das manutenções em rede de estabelecimentos credenciados, conforme edital.

Por se tratar de um meio de pagamento, a gestora de cartões tem diferentes fontes de ganho: **(i) cobrança de taxa de administração do usuário do cartão;** **(ii) cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado;** **(iii) antecipação de recebíveis dos estabelecimentos;** **(iv) aplicação dos valores até a realização do repasse.**


Dentre as variáveis de recebimento de receita, a empresa gestora de frota poderá conceder um desconto ao órgão contratante, optando por não receber nada diretamente dele, para, então, se remunerar das outras fontes de receita – *cobrança de taxa do estabelecimento, cobrança de juros* - sem que isso torne a proposta inexecutável.

Esse desconto ofertado nas licitações de cartões é semelhante aqueles ofertados nas licitações de emissão de bilhetes de passagem aérea via agência de turismo, planos de saúde, ou seja, atividades que tem como elemento marcante a intermediação.

A **taxa de administração igual a zero ou negativa**, tem inclusive previsão legal na Esfera Federal (art. 18, da Instrução Normativa nº 1234/127), não sendo, de forma alguma, considerada inexecutável.

Portanto, é comum a oferta de taxas de administração iguais a 0 ou negativas, sem que isso represente proposta inexecutável, visto que a empresa possui diferentes fontes de ganhos, podendo abrir mão de uma delas e remunerar-se pelas outras.

A respeito, incumbe mencionar que a legislação pátria não traz qualquer limitação de dimensionamento a taxa mínima a ser buscada, mas sim quanto a taxa máxima a ser praticada. Nessa vereda, vejamos a Lei:

335


"Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou

b) valor orçado pela Administração."

Em suma, há de se perceber que pode a Administração atribuir um valor máximo nas licitações cujo critério de julgamento é o preço, entretanto, o referido artigo não autoriza que o instrumento convocatório atribua valor mínimo aceitável. Aliás, o correto é atribuir um valor máximo e deixar que o mínimo seja aquele obtido com o encerramento da fase de lances, desde que comprovadamente exeqüíveis.

Faz-se necessário assinalar que a prática de taxas negativas não é inexeqüível, isso porque as empresas de gerenciamento de frotas pautam seu faturamento em cima da operação praticada pelos estabelecimentos credenciados em sua rede.

A cerca do tema o Tribunal de Contas da União já se posicionou favoravelmente, sendo de valia a ótica da decisão 38/1996 – plenário, ex vi:

"2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei

nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;"

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Destaque que o Tribunal de Contas da União possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa por si só não implica em sua inexecutabilidade, pode ser citada ainda a seguinte deliberação:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)- destaquei

No passado a equipe de licitação do STF – Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema, entendendo ser absolutamente possível a oferta de taxas negativas na licitação para gerenciamento do abastecimento de combustível de sua frota, ex vi:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2008
Processo nº 330.282**

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela EMBRATEC – Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Ltda., CNPJ nº. 03.506.307/0001-57, no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005 e Seção XXIII do Edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 1/2008, que tem por objeto a contratação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do

abastecimento dos veículos oficiais do STF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados.

(...)

5. Salvo melhor juízo, o entendimento da empresa impugnante não pode prosperar. Aliás, o critério de julgamento foi objeto de análise pelos órgãos setoriais do Tribunal, em especial, pela Secretaria de Controle Interno, inclusive com a chancela da Assessoria Jurídica.

6. Ademais, o item 4.2 do Edital determina o registro da proposta considerando uma fórmula que permite a cotação de percentual de desconto sobre o preço do combustível e de percentual de acréscimo a título de taxa de administração, conforme transcrição abaixo:

“4.2. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, a licitante deverá consignar, em campo adequado do sistema eletrônico, o valor resultante da aplicação da fórmula abaixo:

$$100 \times (1 - P) \times (1 + T) = K,$$

onde: P = percentual de desconto sobre o preço do combustível;

T = percentual de acréscimo referente a Taxa de Administração; e

K = preço global

4.2.1 O percentual de acréscimo referente à taxa de administração deverá ser aplicada sobre o valor mensal total de gastos com combustíveis, já considerados e inclusos os tributos, tarifas, materiais, cartões eletrônicos e todas as despesas decorrentes da execução do objeto;

4.2.2. O percentual de desconto é opcional: a licitante poderá ofertar percentual de desconto igual a zero.

4.2.3 O percentual de acréscimo referente à taxa de administração, ao final da fase de lances, não poderá ser maior que 8,5%. “

7. Assim, a empresa contratada será remunerada pelos serviços prestados considerando a aplicação do percentual de acréscimo que cotar na licitação, o qual incidirá sobre o valor total mensal de gastos com combustíveis. **Já o percentual de desconto, que é opcional, incidirá sobre o preço do combustível na bomba.**

8. Não procede, portanto, a alegação da licitante de que a contratada terá que pagar ao órgão contratante para prestar-lhe um serviço.

9. Administrativamente, há precedentes no âmbito das licitações, a exemplo do Pregão Eletrônico STF nº 106/2007 - Contratação de empresa para realizar intermediação de serviços de assistência médico-hospitalar e de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia aos beneficiários do plano de assistência à saúde e benefícios sociais do Supremo Tribunal Federal – STF-MED, onde foi aplicada a formulação matemática de forma semelhante.

(...)

13. Ademais, o preceito contido no artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/1993, nem a legislação de regência, não têm o condão de afastar decisões administrativas de vanguarda e que estão em consonância com os princípios licitatórios da vantajosidade, da economicidade, ou seja, do ideário da licitação que é o menor preço.

(...)

CONCLUSÃO

Posto isto, e com base em tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 18, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 e na Seção XXI do Edital, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se a data de abertura para o dia 28/1/2008, às 14 horas.

Brasília, 25 de janeiro de 2008.

Leonora Campos Alcântara Pregoeira


Segundo os doutrinadores **Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti** o critério taxa reflete a disputa, ganhando aquele que oferta o maior desconto (ataxa negativa): "**De acordo com esse critério de julgamento, vence a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa**, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou: 9.2.1. [...] a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93".

Dentro deste quadro, a Impugnante tem **direito líquido e certo a oferta descontos**, o que vem de encontro com a necessidade do órgão de obter a proposta mais vantajosa, mas, diante da lacuna, corre-se o risco desse direito ser inviabilizado.

Em lógica decorrente de todos os fatos acima narrados é perceptível que a não aceitação de taxas negativas em editais como o em comento é prática totalmente contrária ao fim em que se busca no certame licitatório. Dessa maneira, constatada a vedação nos termos do instrumento convocatório de rigor a sua retificação por parte da autoridade competente.

3.1- Da Exigência de Índice de Endividamento Muito Abaixo do Praticado e o Ferimento do Princípio da Competitividade e Razoabilidade

No intuito de garantir a execução contratual e evitar futuras interrupções com danos ao erário o Legislador Pátrio, instituiu como exigência básica para habilitação em processo licitatório a apresentação de documentos pertinentes a capacidade econômica financeira.

339


Nessa vereda, o artigo 31 da Lei 8.666/93 trouxe rol taxativo dos documentos hábeis para comprovação, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

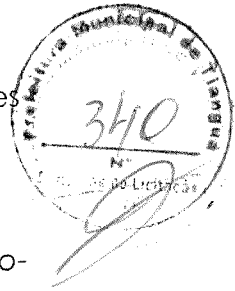
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. - destaquei

Assim, incumbe ao subscritor do edital optar sua exigência de qualificação sem, no entanto, fugir de princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não pode o subscritor utilizar-se de um critério como meio de ferir a concorrência e competitividade.

Sobreleva referir que em editais do mesmo gênero nas mais variadas esferas da Administração Pública seja Municipal, Estadual ou Federal, o índice de endividamento praticado para contratações do gênero, normalmente é 1,0 ou 0,90.

Desse modo, a exigência de índice igual ou menor a 0,40 é totalmente desarrazoada para o presente certame. Sobreleva referir que sobre o assunto preconiza a Lei 8.666/93 nos seguintes termos:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** - destaquei

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que o intuito dos índices é apurar se a situação financeira da empresa a ser contratada é equilibrada a ponto de garantir a execução do contrato.

Logo, temos que o critério a ser utilizado deve ser usual para contratações do gênero e de modo que não prejudique a competitividade, mediante a participação de maior número de interessados.

Nesse aspecto, pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que o externou por meio da Súmula nº 289:

SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." - destaquei

Dado o merecido apreço ao Pregoeiro, mas a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,40 revela-se uma exigência excessiva, superior ao patamar habitualmente praticado para contratações do gênero.

Nesse aspecto, merece reparo os termos do edital, pois referido parâmetro restringe o caráter competitivo do edital e colide frontalmente com preceitos legais e principiologicos inerentes ao certame licitatório.

Sobreleva referir que o certame licitatório deve se orientar pelo equilíbrio, buscando sempre o alcance da melhor proposta que atenda os interesses da licitação. Referida busca pela melhor proposta se dá justamente pelo caráter competitivo do certame, devendo sempre o gestor público buscar dar alcance ao maior número de participantes.

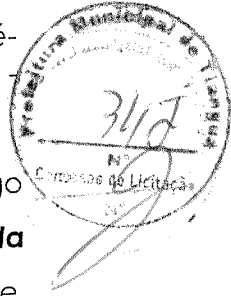
Sobre o caráter competitivo, incumbe mencionar que o legislador consagrou como impedimento a inclusão, inserção de exigência que façam com que o objeto perca a participação do maior número de interessados, nesse aspecto:

Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade** com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância** Mister se faz ressaltar que a doutrina pátria também eleva a tamanha importância do princípio da competitividade nos certames licitatório. Como bem denota o Professor Cáo Tássio "**o primeiro princípio da licitação é, assim, o da concorrência entre os pretendentes ao contrato**. Essa concorrência poderá ser ampla,

ou restrita, podendo, operar-se entre candidatos pré-qualificados." (1975, apud, Celso Ribeiro Bastos, 2002, p. 180). - destaquei



No mesmo viés, imperioso dar ênfase aos comentários de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "**a pouca preocupação com o princípio da concorrência** e a excessiva ênfase com o da igualdade e o da formalidade, **acabam não só reduzindo o universo dos licitantes, como se prestando admiravelmente às formas mais sutis de corrupção**". (Revista de Informação Legislativa, nº 113 – 1992, apud, Celso Ribeiro Bastos, 2002, p. 179). - destaquei

Como se observa o legislador trouxe a expressa previsão de vedação a atitudes que visem restringem ou frustrem o caráter competitivo. Dessa feita, indispensável se faz a alteração do índice de endividamento para que se faça constar no mínimo 0,90 o que é de praxe para editais análogos.

Referida conduta, visa em verdade dar maior competitividade sem que a Administração Pública abra mão de realizar a contratação de uma empresa idônea que garanta a execução do contrato.

Subsidiariamente, refere-se muito mais vantajoso a Administração Pública exigir na qualificação financeira a apresentação de capital ou patrimônio líquido de 10%.

Afinal, não se pode perder de vista que o intuito é justamente demonstrar que a empresa a ser contratada possui capacidade financeira de executar o contrato.

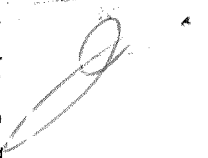
De igual modo, é expressamente previsto em Lei a referida exigência senão vejamos:

Art. 31 [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a **exigência de capital**

mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. -destaquei

3413


Assim, o índice de endividamento não é uma ferramenta apta inerente a essa comprovação. De tal modo, quando essa é usada deve ser levado em conta índices razoáveis aptos a garantir o erário público na execução do contrato, bem como propiciar o máximo de participantes no certame.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer se digne Vossa Senhoria a:

- (i) Suspensão da licitação para a retificação do edital, nos termos acima.
- (ii) Publiquem novo edital retificado;
- (iii) Termos em que,
Pede Deferimento.

Buri, 07 de maio de 2019.

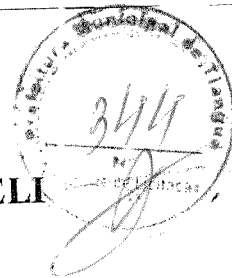


Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE DA SILVA
Dados: 2019.05.08 08:04:22 -03'00'

Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Dr. Henrique José da Silva.
OAB/SP 376.668



247



LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
NIRE 35600829668
CNPJ/MF-12.039.966/0001-11
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambui, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Ruí Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE **35.600.829.668** em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa").

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar o valor do capital social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação:

Cláusula 14 – O sócio delibera aumento de capital social na ordem de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) com adequação e formação de 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

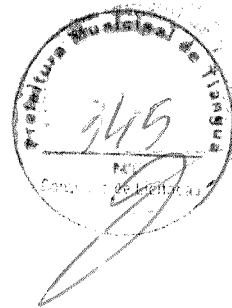
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	6.000.000	R\$ 6.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular CONSOLIDAR a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:

Sm



“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”.

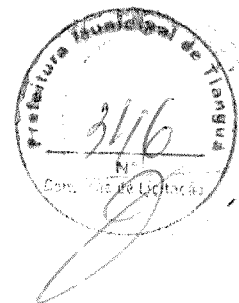
Parágrafo único: O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 2ª - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Burí (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo único: A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.

Cláusula 3ª - A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”



Parágrafo único: A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma "EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada", nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad iudicia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10 - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11 - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12 - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro

de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13 - A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo único: A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

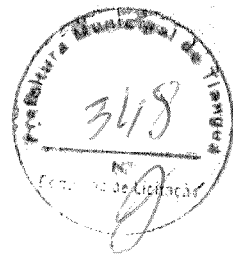
CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14 - O capital social da Empresa é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, com formação de 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	6.000.000	R\$ 6.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.



CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15 - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16 - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

Cláusula 16 - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 17 - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

Parágrafo primeiro: Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo segundo: Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18 - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

Cláusula 19 - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 20 - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

369
9

Cláusula 21 - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam".

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 01 de outubro de 2018.

Titular:

CARTÓRIO
DE BARÃO GERALDO

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01
OAB nº 283405

Testemunhas:

LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RG: 52.545.121-3 SSP/SP
CPF: 419.492.848-24

Danielle B. Meranca
Nome: DANIELLE BARROS MERANCA
RG: 35.198.123-8 - SSP/SP
CPF: 349.701.848-10

CDC CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO José Maria de Almeida César Oficial - Tabelião
Rua Nere Mussi de Camargo Pontado, 42 Barão Geraldo - Campinas / SP Fone: (19) 3749-7333 cartorio@cdcc.com.br www.cdcc.com.br

RELACIONADO por semelhança a(s) assinatura(s) de MARCELO DE OLIVEIRA LIMA DA VERDADE.
Campinas, 02 de outubro de 2018. EM TESTE

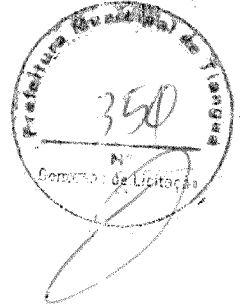
DAVI DIAS BARBOSA - ESCRIÇÃO AUTORIZADA
Custas: R\$ 9,35
Selos(s): 200172-44

CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
CAMPINAS - SP
VÁLIDO SOMENTE COM O BELO E AUTENTIDADE SEM EMENDAS EM RASURAS

Colégio Notarial do Brasil

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO JUCESP
FLAVIA R. FERREIRA DE LIMA SECRETARIA GERAL
435.779/18-7

JUCESP
02 OUT 2018



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07911312

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 9.988/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

085754666

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

783405

NOME
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

FILIAÇÃO
PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
ANA CARLA DE O. S. OLIVEIRA LIMA

NACIONALIDADE
BR/SP

DATA DE NASCIMENTO
21/04/1983

XC
339881434 - SSP-SP

310.580.618-01

PROZOR DE PROZOS E PECIDOS
SIM

02 09/07/2014

MARCELO DA COSTA
PRESIDENTE

0196A H0585774

117887

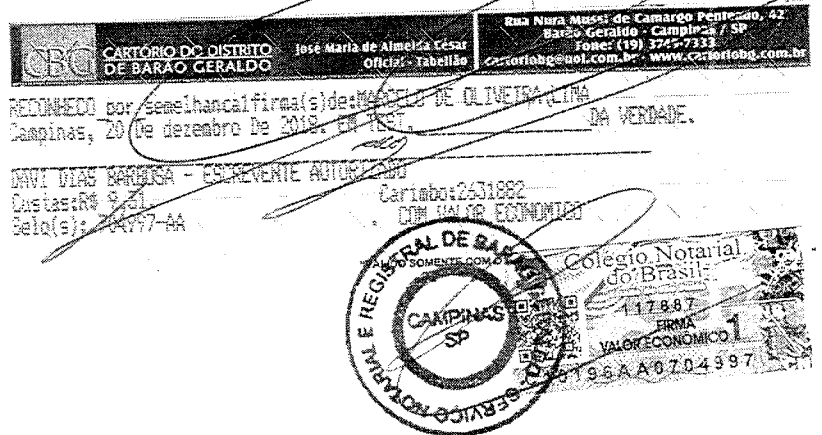
AUTENTICACAO

2019

PROCURAÇÃO

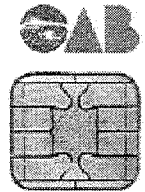
LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, município de Buri/SP, Telefone: (15) 3546.1261 e (19) 3114.2700 – e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114, Inscrição Municipal nº 03150/10, neste ato representada por seu administrador o Sr. **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP e do CPF nº 310.580.618-01, definida como Outorgante, pelo presente instrumento nomeia e constitui como seu bastante Procurador como Outorgado: **HENRIQUE JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 376.668, portador da cédula de identidade, RG. nº 48.784.843-3 SSP/SP e do CPF nº 414.165.158-36. Por este instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium" e "et extra", em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguido umas e outras, até final decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes e dar quitação, existir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, emitido em **18/12/2018** com a validade de: **12 (doze) meses**.


Marcelo de Oliveira Lima
Sócio Administrador



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13159116

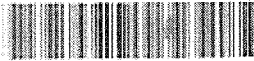
USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.966/94)



[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÃO



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

FILIAÇÃO

JOSE CRIVALDO SILVA
APARECIDA DONIZETI DOURADO SILVA

NACIONALIDADE

MONTE AZUL PAULISTA-SP

DATA DE NASCIMENTO

22/01/1983

RG

487848433 - SSPSP

CPF

414.185.158-36

QUADOR DE ÓRGÃO E TÉCNICO

VIA EXPEDIDO EM

SIM

01 07/05/2016

[Signature]
MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

INSCRITO
376658

